



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

LEI Nº 1.514, DE 27 DE MAIO DE 2020

Altera o § 1º e o caput do Art. 2º da Lei nº 532/2007, que foi alterada pela Lei 698/2009.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu **NILSON ANTONIO FEVERSANI** Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera a redação do Art. 2º e do § 1º do mesmo Artigo da Lei nº 532/2007, que foi alterada pela Lei 698/2009, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, a que se refere o Art. 1º é constituído por onze membros titulares e respectivos suplentes, conforme representação e indicação de cada segmento a seguir especificado:

- I. Dois representantes do Poder Executivo Municipal dos quais pelo menos um do Departamento de Educação, Cultura e Esportes;
- II. Um representante dos professores das escolas básicas públicas
- III. Um representante dos diretores das escolas básicas públicas
- IV. Dois representantes de pais e alunos das escolas básicas públicas
- V. Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas
- VI. Um representante dos estudantes da educação básica pública
- VII. Um representante dos estudantes secundaristas da educação básica pública
- VIII. Um representante do Conselho Tutelar do Município
- IX. Um representante do Conselho Municipal de Educação

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste Artigo, serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário da Lei nº 532/2007 e Lei nº 698/2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de maio de 2020.


Nilson Antonio Feversani
Prefeito

Publicado em: 28/05/20

Edição nº: 2019

Página: 29

Órgão Diário Eletrônico

Considerando as informações, documentos e parecer da Procuradoria Geral do Município, contidos no **Processo Administrativo nº 47/2020, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2020**, em favor da empresa **MARCELINO BARROSO DE OLIVEIRA - ME**, inscrita no CNPJ 12.844.010/0001-92, com o valor global de R\$ 21.147,29 (Vinte e um mil cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), com fundamento no inciso II, do Art. 24 da Lei 8.666/93, na Medida Provisória nº 961/2020, Art. 1º, inciso I, alínea a, de 06 de maio de 2020.

Com efeito, Ratifico, a **Dispensa de Licitação nº 17/2020**, ficando Adjudicado o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação, para a contratação do objeto supramencionado. Autorizo a despesa e a emissão de Nota de Empenho.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 2020

RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabiana dos Santos Teodoro
Código Identificador:747E42AB

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

CHEFE DE GABINETE
LEI Nº 1.514, DE 27 DE MAIO DE 2020

Altera o § 1º e o *caput* do Art. 2º da Lei nº 532/2007, que foi alterada pela Lei 698/2009.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu **NILSON ANTONIO FEVERSANI** Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera a redação do Art. 2º e do § 1º do mesmo Artigo da Lei nº 532/2007, que foi alterada pela Lei 698/2009, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, a que se refere o Art. 1º é constituído por onze membros titulares e respectivos suplentes, conforme representação e indicação de cada segmento a seguir especificado:

- I. Dois representantes do Poder Executivo Municipal dos quais pelo menos um do Departamento de Educação, Cultura e Esportes;
- II. Um representante dos professores das escolas básicas públicas
- III. Um representante dos diretores das escolas básicas públicas
- IV. Dois representantes de pais e alunos das escolas básicas públicas
- V. Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas
- VI. Um representante dos estudantes da educação básica pública
- VII. Um representante dos estudantes secundaristas da educação básica pública
- VIII. Um representante do Conselho Tutelar do Município
- IX. Um representante do Conselho Municipal de Educação

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste Artigo, serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário da Lei nº 532/2007 e Lei nº 698/2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de maio de 2020.

NILSON ANTONIO FEVERSANI
Prefeito

Publicado por:

Andrcia Zanella

Código Identificador:CA3EFAB1

CHEFE DE GABINETE
LEI Nº 1.515, DE 27 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a política municipal de saneamento básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, **NILSON ANTONIO FEVERSANI**, Prefeito de Bom Sucesso do Sul, sanciono a seguinte,

LEI:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Bom Sucesso do Sul tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

a) **Abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

b) **Esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) **Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) **Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;